



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: **30/7/2014**

16 TC-004655/026/10

**Recorrente(s)**: Associação Eremim - Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza - Ex-Prefeito.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Eremim - Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando o fomento de políticas públicas através da execução de ações voltadas ao atendimento, simultâneo e articulado, de interesses dos setores da Educação e do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, mediante disponibilização de recursos materiais e humanos tecnicamente habilitados e de prestação de serviços intermediários de apoio, aos órgãos municipais competentes.

**Responsável(is)**: Emídio de Souza (Prefeito à época), Maria José Favarão (Secretário da Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-13.

**Advogado(s)**: Antonio Rosella, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual**: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Associação Emerim, pela Prefeitura Municipal de Osasco e por seu prefeito, Sr. Emídio de Souza, em face da r. decisão<sup>1</sup> que julgou irregular o Termo de Parceria, que objetivou a execução de ações voltadas ao atendimento, simultâneo e articulado, de interesses dos setores da

---

<sup>1</sup>Segunda Câmara, E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, acórdão publicado no DOE de 11/10/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação e do desenvolvimento, trabalho e inclusão, mediante a disponibilização de recursos materiais e humanos tecnicamente habilitados e de prestação de serviços intermediários de apoio aos órgãos municipais competentes, e aplicou multa individualizada de 400 UFESP's ao Sr. Emídio de Souza, prefeito municipal; Maria José Favarão, Secretária de Educação; Dulce Helena Cazzuni, Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão; e Renato Afonso Gonçalves, Secretário de Assuntos Jurídicos, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em síntese, os motivos que ensejaram na irregularidade disseram respeito a não realização do concurso de projetos para a escolha da entidade parceira, em afronta ao artigo 23 do Decreto federal nº 3100/99; ausência de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área correspondente de atuação, dentre outras.

Inconformados com o decidido, os recorrentes sustentam, em síntese, que na época da contratação vigia em sua integralidade o conteúdo do Decreto nº 3100/99.

Alegam, também, que o projeto básico foi encaminhado pela entidade em 17/11/09 à Comissão de Assessoramento e Fiscalização Social de Osasco, a qual se manifestou favoravelmente em 26/11/2009.

Com relação à aplicação da multa, defendem que foi aplicada em desprestígio à razoabilidade e à proporcionalidade, e pugnam pela sua exclusão ou pela sua diminuição.

Segundo o MPC, "os recursos não trouxeram nenhum fundamento de fato ou de direito capaz de alterar a decisão nesse ponto. Ao contrário, basicamente repetem os argumentos já lançados em sede de defesa e, portanto, já considerados pela Câmara Julgadora."

Quanto às sanções pecuniárias, o órgão considerou que os valores fixados encontram-se bem aquém do máximo previsto de 2000 Ufesp's, e que diante da constatação de reincidência e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e isonomia, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

responsabilidade pessoal dos agentes e da relevância de suas respectivas atuações, as multas se mostraram válidas.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-4655/026/2010

**Preliminar**

Os apelos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que, tempestivos, adequados e interpostos por partes legítimas, motivos pelos quais deles conheço.

**Mérito**

As razões de apelo são insuficientes para reformar a decisão que julgou irregulares o termo de parceria.

No que consiste ao concurso de projetos, em que pese à época da lavratura do termo de parceria não existir obrigatoriedade nos instrumentos normativos (Lei federal nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99), a Corte já tinha pacificado entendimento<sup>2</sup> no sentido de ser através dele que se possibilita uma maior transparência na escolha da entidade, de forma a assegurar a observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Menciono posicionamento esposado pela E. Segunda Câmara, nos autos do TC-1798/001/06<sup>3</sup>, confirmado pelo e. Plenário<sup>4</sup>, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 10/2/09:

Muito embora não sejam aplicáveis ao instituto do termo de parceria os parâmetros de racionalidade competitiva previstos na Lei Federal nº 8.666/93, não é lícito à Administração deixar de realizar procedimento objetivo de seleção (...) para que, de forma impessoal, escolha com qual delas realizará a parceria.

Essa obrigatoriedade decorre dos princípios da moralidade, razoabilidade, igualdade, impessoalidade, economicidade e

---

<sup>2</sup> TC-1924/005/07 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada em 14/1/09, confirmada pela e. Segunda Câmara por voto de minha relatoria, na sessão de 02/3/10.

TC-002737/006/06 - Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada em 17/12/09

<sup>3</sup> Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Andradina

OSCIP: Associação Municipal de Apoio às Pessoas com Diabetes de Andradina.

<sup>4</sup> Sessão de 23/3/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da motivação contemplado na Constituição Federal, não se admitindo a possibilidade de escolha livre, desmotivada e sem publicidade prévia.

Desta forma, a escolha da entidade parceira não pode ficar apenas ao alvedrio do Administrador, como se particular fosse, não podendo ele se desgarrar dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que, à evidência, são indissociáveis da Administração Pública.

A atual e majoritária doutrina<sup>5</sup> tem entendido ser "salutar a preocupação da autoridade regulamentadora pela criação do concurso de projetos para a escolha da OSCIP que firmará o termo de parceria com a Administração Pública. Entretanto, é inadmissível que o termo utilizado no decreto seja o 'poderá'. Entendemos que a Administração Pública deverá realizar licitação que assegure o atendimento dos princípios da igualdade, moralidade, economicidade, publicidade, dentre outros, para escolha da entidade celebrante do termo de parceria".

Já a oitiva do Conselho Municipal de Política Pública da área correspondente é obrigatória e decorre do artigo 10, §1º, da Lei federal nº 3100/99.

Respectivo Conselho tem por finalidade materializar a democracia representativa e participativa na relação público-privada, e, por isso, a importância de sua oitiva. Se assim determinou a lei federal, assim deveria ter sido cumprido pelo Município de Osasco.

Ademais, como bem salientou a decisão recorrida, Osasco tem incorrido nas mesmas falhas ao longo dos últimos anos, deixando de promover as medidas com vistas à regularização da situação, e, por essas razões, as multas mostraram-se razoáveis e harmônicas com as reincidências cometidas.

Diante de todo o exposto, alio-me às manifestações dos órgãos técnicos e voto pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, com a manutenção do v. acórdão recorrido.

---

<sup>5</sup> VIOLIN, Tarso Cabral. **Terceiro Setor e as Parcerias com a Administração Pública: uma análise crítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 266.